

PROJETOS DE FILOSOFIA

AGEMIR BAVARESCO
EVANDRO BARBOSA
KATIA MARTINS ETCHEVERRY

© EDIPUCRS, 2011

Capa: Rodrigo Valls

Diagramação: Rodrigo Valls

Revisão Linguística: Julia Roca dos Santos



EDIPUCRS – Editora Universitária da PUCRS

Av. Ipiranga, 6681 – Prédio 33

Caixa Postal 1429 – CEP 90619-900

Porto Alegre – RS – Brasil

Fone/fax: (51) 3320 3711

e-mail: edipucrs@pucrs.br - www.pucrs.br/edipucrs

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

P964 Projetos de filosofia [recurso eletrônico] / organizadores,
Agemir Bavaresco, Evandro Barbosa, Katia Martins
Etcheverry. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre :
EDIPUCRS, 2011.
213 p. – (Coleção Filosofia)

Modo de Acesso: <<http://www.pucrs.br/edipucrs>>
ISBN 978-85-397-0073-8 (on-line)

1. Filosofia. I. Bavaresco, Agemir. II. Barbosa,
Evandro. III. Etcheverry, Kátia Martins. IV. Série.

CDD 100

Ficha Catalográfica elaborada pelo Setor de Tratamento da Informação da BC-PUCRS.

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfilmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos, do Código Penal), com pena de prisão e multa, conjuntamente com busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos direitos Autorais)

OS SENTIDOS DO CONCEITO: “A FILOSOFIA DO DIREITO” DE G.W.F. HEGEL¹

Agemir Bavaresco², Danilo Vaz-Curado³ e Paulo Roberto Konzen⁴

Delimitando o problema

Traduzir o tempo em conceitos pode resumir a tarefa de toda a filosofia que busca tornar inteligível sua compreensão do mundo e mesmo sua autocompreensão, e em Hegel, esta frase por ele expressa traduz a fidelidade do filósofo ao tempo e aos acontecimentos merecedores do trabalho exigente da filosofia, mas, quais são as faces e os sentidos do conceito [*Begriff*]? Ou é o conceito uma estrutura monológica, apriorica e destituída de sentido aos discursos pós-hegelianos?

Mapear os sentidos do conceito é a tarefa que nos propomos. Contudo, qual o guia que pode nos oferecer o percurso necessário a tal tarefa? Seguramente a *Filosofia do Direito* de Hegel junto com sua *Ciência da Lógica* foram as suas obras que receberam, ao longo da história de sua recepção, muitos tipos de leituras, ocasionando divergentes interpretações, algumas, em certo sentido até antagônicas⁵. Associado a isto, a *Filosofia do Direito*, junto com a *Ciência da Lógica*, a *Fenomenologia do Espírito* e a *Enciclopédia das Ciências Filosóficas*, são suas obras canônicas e foram lançadas em vida.

No momento em que se lançou a tradução brasileira dos *Princípios da Filosofia do Direito*⁶, é mais do que oportuno apresentar esta busca pelos *sentidos do conceito* em sua *Filosofia do Direito*.

¹ O presente texto é a versão elaborada pelos autores a partir de uma apresentação no projeto *Leituras de Filosofia* do PPG Fil da PUCRS. Uma primeira versão, mais ampla, deste texto foi publicada na revista *Veritas*, v.55, n.3 do ano de 2010, com o título de “As leituras da *Filosofia do Direito* de Hegel: entre hermenêutica e recepção”.

² Doutor em Filosofia pela Universidade de Paris 1. Professor do PPG de Filosofia da PUCRS. Beneficiário de auxílio financeiro da CAPES - Brasil. Site: www.abavaresco.com.br. E-mail: abavaresco@puccrs.br

³ Doutorando em Filosofia pela UFRGS. Bolsista da CAPES - Brasil. E-mail: danielocostaadv@hotmail.com

⁴ Doutorando em Filosofia pela UFRGS. Bolsista do CNPq - Brasil. E-mail: prkonzen@yahoo.com.br

⁵ Cite-se, por exemplo, os conceitos de Estado [*Staat*], segundo Hegel, estabelecidos por Popper (1945) e por Rosenfield (1983).

⁶ Numa iniciativa inédita, três instituições se uniram: UNICAP, UNISINOS e Loyola, e lançaram a tradução dos *Princípios da Filosofia do Direito* de Hegel, realizada por Paulo Meneses e outros, contando com apresentação do Prof. Denis Lerrer Rosenfield.

Assim, neste trabalho, nosso objetivo se restringe a reler a *Filosofia do Direito* de Hegel desde um prisma de leitura filosófico-político, de modo a correlacionar as formas hermenêuticas de sua abordagem aos modos de sua recepção, segundo o critério de selecionar alguns autores representativos, tanto pela fecundidade de sua interpretação, como pela capacidade de produtividade das teses desenvolvidas, apuradas através da permanência de suas obras no debate filosófico hegeliano contemporâneo, de modo a que se possa estabelecer um panorama amplo dos modos de leitura e impacto da *Filosofia do Direito* hegeliana apto a revelar os diversos sentidos do conceito.

Espera-se, portanto, apresentar a *Filosofia do Direito* hegeliana nos diversos sentidos conceituais desenvolvidos na tradição, expondo pelas reconstruções das exegeses aqui apresentadas como é possível numa interpretação, unir a fidelidade à letra do texto com a plurivocidade de respostas possíveis, pois os clássicos são assim, sempre aptos a se reescreverem segundo as urgências dos seus leitores.

Advirta-se que como critério auxiliar para delimitação do problema e da escolha dos autores, foram selecionados apenas as leituras e os pensadores que estabeleceram seu marco exegético por fidelidade a escritura hegeliana, ou seja, autores que demonstram a fecundidade no que foi por Hegel publicado em vida, e não em anotações ou fontes não confiáveis, pois indiretas e divergentes entre si.

Urge observar um dos aspectos centrais da *Filosofia do Direito* de Hegel, e que as formas de abordagem aqui escolhidas para iluminar a recepção existente e a vindoura partilham, e que consiste no estabelecimento das relações entre substrato lógico-metafísico e a coextensividade deste mesmo substrato referencial no mundo e nas figurações do político. Sobre isso, Rosenfield registra várias observações: “Uma leitura atenta do texto hegeliano evidencia claramente – e Hegel o diz claramente – que se trata do *conceito pensado do Estado* e não das suas origens históricas ou das formas estatais vigentes em sua época”.⁷

⁷ ROSENFELD, Denis Lerrer (1983). *Política e Liberdade em Hegel*. São Paulo: Brasiliense, p. 219. Cf. Idem. Comentário da nota 1, p. 278: “(...) ponto central da Filosofia Política de Hegel, ou seja, as relações entre o lógico e o político. Analisar-se-á o que foi publicado pelo próprio Hegel, pois é a única forma de se apreciar a significação lógica das categorias políticas”. Também cf. ROSENFELD, Denis Lerrer (1984). “Invertendo a inversão ou lendo Marx a partir de Hegel”. In: *Revista Filosofia Política* 1. São Paulo: L&PM. p. 28-30: “(...) a ordem de determinação destas determinações-de-reflexão dependerá da esfera do real na qual elas se desdobram e, historicamente falando, da contingência de sua realização. Desconsiderar este componente lógico central da *Filosofia do Direito* tem como resultado a sua assimilação a um tratado político qualquer, mera representação

Este intento insere-se no escopo mais amplo de proporcionar instrumentos ao debate e à recepção da *Filosofia do Direito* hegeliana, especialmente em sua face político-filosófica, de modo que optamos por dividir o texto em duas correntes principais; uma alemã, centrada na figura de Joachim Ritter e outra francesa, onde se analisa a recepção da filosofia política de Hegel, desde Bernard Bourgeois e Eric Weil.

Sem sentido de exclusão de outros autores, nos restringimos nestes três autores em vista de seu impacto no estudo da assim chamada filosofia prática em geral e da filosofia política centrada na *Filosofia do Direito* de Hegel em particular, bem como face ao fato de que tais recepções não se coadunam com os conhecidos clichês e modismos passageiros que diuturnamente assolam o debate filosófico.

I

A leitura de filosofia política alemã

A Filosofia Política de Hegel sempre foi alvo de intensas discussões, tanto no âmbito da *Hegelforschung*, como na literatura não-especializada. As acusações⁸ e os encômios⁹ à sua tradução conceitual da realidade política se amontoaram de modo a dificultar o acesso aos não-iniciados sobre a sua própria obra, bem como obstaculizam o próprio posicionamento crítico das gerações posteriores sobre seu edifício conceitual.

“ideológica” do existente. (...) Não é arbitrário que a Filosofia Política de Hegel apareça como uma Filosofia do Direito pois, para ele, o político é o que provém da “polis”, que a institui no seu movimento de determinação de si (...).”

⁸ Entre os opositores de Hegel e da sua Filosofia Política, em seus mais diversos motivos, podemos citar três autores e livros paradigmáticos: (i) Rudolf Haym, in *Hegel und seine Zeit*. Berlin: Verlag von Rudolf Gaertner, 1857; (ii) Hermann Heller, in *Hegel und der nationale Machtstaatsgedanke in Deutschland*. Berlin: BG Teubner, 1921 e (iii) Karl Raimund Popper, in *The Open Society and Its Enemies, V. 2: „The High Tide of Prophecy: Hegel, Marx and the Aftermath”*, Routledge, 1945, onde Hegel é respectivamente apresentado como (i) um conservador político e filósofo do Estado prussiano, (ii) defensor do poder supremo do Estado [*Staatsgewalt*] e (iii) como um inimigo da sociedade plural e democrática.

⁹ Dentre os filósofos que buscaram avaliar positivamente o legado político hegeliano, podemos citar: (i) Karl Rosenkranz, in (a) *Hegels Leben*. Berlin: Duncker und Humblot, 1844 e (b) *Apologie Hegels gegen Herrn Dr. Haym*. Berlin: Duncker und Humblot, 1858, (ii) Joachim Ritter, in *Metaphysik und Politik. Studien zu Aristoteles und Hegel*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1969 e (iii) Denis Lerrer Rosenfield, in *Politique et liberté. Une étude sur la structure logique de la “Philosophie du droit” de Hegel*. Paris: Aubier Montaigne, 1984, onde respectivamente podem ser encontradas as chaves para o confronto com a maioria das teses negativas e pejorativas expostas na nota anterior.

Hegel, como todo o filósofo, pela amplitude temática de suas abordagens, permite a discussão de suas ideias de diversas formas, seja pela reconstrução genética de seu itinerário, seja pela oposição temática de sua obra frente à tradição e aos seus contemporâneos, ou mesmo tomando-se sua obra como resposta às aflições de seu tempo. Hegel serve tanto aos intentos filosóficos de ordem *aporética* como às perspectivas filosóficas *sistemáticas*, sendo neste entorno recepcionada sua obra.

Todas essas formas de abordagem filosófica são explicáveis e, ao mesmo tempo, limitadas. Cientes de tal exercício, aqui nós propomos uma exegese que se restringe à compreensão do conceito de eticidade [*Sittlichkeit*], a partir de Hegel, porém sob o lastro da recepção de seu pensamento pela obra do filósofo alemão Joachim Ritter, especialmente das discussões contidas no livro *Metaphysik und Politik*.

Investigaremos como a eticidade se estrutura em Hegel, especialmente em seus *Princípios de Filosofia do Direito*, e a explicitaremos mediante a tessitura argumentativa desenvolvida por Joachim Ritter, de modo a proporcionar a compreensão desse conceito fundamental, ao mesmo tempo unindo a exegese conceitual – de Hegel – à apropriação semântica contemporânea e potencial de diagnose – de Joachim Ritter – para, ao final, quiçá apresentarmos a atualidade de tal conceito.

Em sua *Filosofia do Direito*¹⁰, a Eticidade [*Sittlichkeit*] ocupa a terceira parte do livro, antecedida pelo Direito Abstrato e pela Moralidade, demarcando-se como o momento culminante da obra. Tomaremos a estruturação da eticidade num duplice sentido: como momento de elevação [*Erhebung*] do Direito Abstrato e da Moralidade ao estágio da vida ética ou da eticidade e, ao mesmo tempo, também como suprassunção [*Aufhebung*] do espírito livre, momento máximo do espírito subjetivo, à vontade livre em si e para si, que quer a vontade livre como instituição autoconsciente do Espírito. É nessa dupla carga semântica que demarcaremos a (re)construção da eticidade.

Poderíamos afirmar que a construção do conceito de eticidade em Hegel, especificamente em sua *Filosofia do Direito*, inicia seu estruturar-se mediante a união, sem dissolução das particularidades próprias a cada momento, da capacidade subjetiva dos agentes de se relacionarem com as coisas como *pessoa*, que se apropria e põe sua vontade sobre os objetos apropriáveis – no Direito Abstrato – e do

¹⁰ Utilizamos aqui a versão da Suhrkamp, *Grundlinien der Philosophie des Rechts*, 1970 em cotejo com a tradução de Paulo Meneses *et al.* da *Filosofia do Direito*, publicada pela Unisinos/Loyola em 2010.

atuar como *sujeito*, que se relaciona com outros sujeitos, justificando suas condutas e deliberações – na Moralidade.

Nesse contexto de estruturação por elevação [*Erhebung*] da *eticidade* na *Filosofia do Direito*, o Direito Abstrato é a conformação do agir face à norma sem a deliberação prática sobre a legitimidade ou não das determinações volitivas assumidas; ou seja, a ação [*Handlung*] é apropriada pela legalidade e seu efetivar-se, nesse momento, é o agir livre, enquanto mero atuar segundo a norma.

A Moralidade eleva a ação das pessoas face ao Direito Abstrato ao *status* de sujeito de direitos, ao vincular o atuar à deliberação dos agentes face à lei, a qual é entendida, não como a regra heterônoma da norma, mas como a lei autônoma do agir, justificando-a e responsabilizando-se perante seu atuar. Através da Moralidade, é desenvolvida na economia da Filosofia Política hegeliana a dupla capacidade legitimatória do agente, ao exigir a conformidade de suas ações face à lei e à sua deliberação interna, legitimando-o em face de outros sujeitos de direito que também se autodeterminam mediante fins, ou seja, moralmente.

É em tal contexto de mútuo imbricamento de legalidade e de moralidade, realizado pela *Erhebung* dos momentos do *Direito Abstrato e da Moralidade* ao estágio da *Eticidade*, que se demarca o primeiro passo da *Sittlichkeit*, a saber, pela afirmação da subjetividade das pessoas como *sujeitos livres, em que o universal do Estado e das instituições objetivas se identifica com a vontade subjetiva*.¹¹

É esta união entre legalidade e moralidade, recebida como herança da precedente Filosofia kantiana, que determina o ponto de arranque do conceito hegeliano de eticidade desenvolvido em sua *Filosofia do Direito*,¹² que corresponde, na esfera das figurações históricas, à afirmação do princípio da subjetividade e do seu relacionar-se com as instituições, enquanto efetivação da vontade particular na e mediante a vontade geral,¹³ equivalente no âmbito do desenvolvimento do conceito,

¹¹ Cf. RITTER, Joachim (1969). *Metaphysik und Politik*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, p. 282.

¹² Cf. RITTER, Joachim (1969). *Metaphysik und Politik*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, p. 284-285, „Daher nimmt Hegel in der Rechtsphilosophie die Kantische Position von Legalität und Moralität zum Anfang und Ausgangspunkt“.

¹³ É importante não confundir a posição hegeliana de *Erhebung* da legalidade e da moralidade em direção à eticidade e a posição de Kant, que, conhecendo a distinção entre legalidade e moralidade, limita o atuar livre à esfera do direito, como única forma e realidade da ação humana, não reconhecendo à moralidade o papel fundamental de legitimação do atuar jurídico ou *secunde lege*.

à passagem [*Übergang*] do ponto de vista kantiano da legalidade e da moralidade à *eticidade* pelo percurso que se estende da família à sociedade civil burguesa e culmina no Estado.¹⁴

Hegel, ao tratar da constituição e do plano da obra, desdobra a eticidade nessa dúplici dinâmica de *Erhebung* e de *Aufhebung*, ao afirmar, em sua *Filosofia do Direito*, no § 33, letra “C”, a eticidade como: (i) “a unidade e a verdade desses dois momentos abstratos” – do Direito Abstrato e da Moralidade – “a *ideia* em sua existência universal em si e para si”,¹⁵ ao mesmo tempo em que precisa a carga semântica da *eticidade* como diversa da moralidade e até antinômica,¹⁶ e (ii) o desdobrar internamente da eticidade, sob a forma de liberdade [*Freiheit*], enquanto substância ética [*sittliche Substanz*], que se desenvolve nas esferas concêntricas e interligadas da família, da sociedade civil burguesa e do Estado.

No Estado, do ponto de vista lógico, acontece o acabamento [*Vollendung*] que é a efetivação, no sentido de mais alto desenvolvimento do conceito de eticidade, através do mútuo reconhecimento da vontade singular nas diversas esferas de realização de seu Si com a *vontade geral* [*volonté générale*] do Estado, identificando-se o conceito e a atividade de suas configurações no ato de cada sujeito ético. Nesse estágio da eticidade, *a substância ética é o próprio sujeito*.

Essa *realidade viva*, que é a eticidade hegeliana, é apontada por Joachim Ritter¹⁷ como o resultado da relação entre a *Erhebung*, movimento interno à obra de elevação dos conteúdos conceituais dos estágios mais imediatos e abstratos aos mais concretos, e a *Aufhebung* que, sendo também uma elevação interna à obra, conecta o *desenvolvimento* do conceito com um determinado conjunto de determinações do pensar, as quais estão se efetivando no tempo, *v. g.* o *Direito* [*Recht*], ao mesmo tempo em que demonstra como este desenvolvimento interno à obra é reciprocamente o desenvolvimento do *Espírito* [*Geist*] na sua exteriorização como História [*Geschichte*].

¹⁴ Cf. RITTER, Joachim (1969). *Metaphysik und Politik*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, p. 289.

¹⁵ HEGEL (1970), *Grundlinien der Philosophie des Rechts*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, § 33, p. 87. No original: „Die *Einheit* und *Wahrheit* dieser beiden abstrakten Momente (...) – die *Idee* in ihrer an und für sich allgemeinen Existenz; die *Sittlichkeit*“.

¹⁶ Cf. HEGEL (1970), *Grundlinien der Philosophie des Rechts*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, § 33, p. 88. „[...] *Moralität* und *Sittlichkeit*, die gewöhnlich etwa als gleichbedeutend gelten, sind hier in wesentlich verschiedenem Sinne genommen.“

¹⁷ Cf. RITTER, Joachim (1969). *Metaphysik und Politik*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, p. 293-294.

Nesse contexto, a suprassunção [*Aufhebung*] é um dos conceitos internos à Ciência do Direito [*Rechtswissenschaft*] no sentido hegeliano do termo, elevando-os do Direito Abstrato à Eticidade, bem como é a efetivação do princípio da liberdade, mediante a demonstração da efetivação de seu princípio na história pela narrativa conceitual de seu percurso da Grécia até a Alemanha do ano de 1821. Por isso, Hegel pode afirmar que os gregos eram *éticos*, mas que não conheceram a moralidade. A dissolução da *eticidade* grega e o emergir da subjetividade livre com o cristianismo, através da *corrupção*¹⁸ dessa comunidade, desse todo ético, suprassume-se, permitindo o emergir do princípio da personalidade livre e da moralidade; não obstante, a moralidade que emerge como o princípio dos *novos tempos*, segundo Hegel, é limitada, por restringir-se à realização da vontade unicamente a *determinações internas*, sendo incapaz de correlacionar conceito e experiência, tempo e história, mundo e sujeito.

Ora, é nessa tensão da *substância ética*, corrompida pelo princípio da modernidade – a moralidade –, segundo Ritter,¹⁹ que ocorre a recuperação por Hegel de Aristóteles²⁰ face a Kant, emergindo na concepção hegeliana o papel fundamental a ser desempenhado pela moralidade nas discussões acerca das condições de deliberação do agir livre e de sua conversão na eticidade, como condição de efetivação desse mesmo agir como *télos da pólis*.

Para Ritter, a suprassunção [*Aufhebung*] das determinações do desenvolvimento conceitual do *agir livre* na história conduziu Hegel a buscar e introduzir os princípios da Filosofia Política aristotélica como reagentes e como contraposição ao formalismo moral kantiano, afirmando inclusive que

a *Filosofia do Direito* de Hegel exercita a correção desta <abstração>. E para isso renova a ética das instituições própria da tradição da <Política> de Aristóteles, porém o faz de maneira tal que nesta é introduzido o grande princípio da subjetividade e da moralidade e a faz o seu sujeito.²¹

¹⁸ Cf. RITTER, Joachim (1969). *Metaphysik und Politik*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, p. 293.

¹⁹ Cf. RITTER, Joachim (1969). *Metaphysik und Politik*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, p. 296-297.

²⁰ Cf. RITTER, Joachim (1969). *Metaphysik und Politik*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, p. 298, chega inclusive a afirmar categoricamente que a Filosofia do Direito de Hegel mantém a tradição aristotélica.

²¹ RITTER, Joachim (1969). *Metaphysik und Politik*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, p. 300. „Die Re-

Na presente leitura da *eticidade* hegeliana, que fizemos com Joachim Ritter, torna-se claro como a *Sittlichkeit* se opõe à separação kantiana entre virtude e direito ou moralidade e legalidade, ao introduzir o âmbito moral como próprio da efetivação das instituições éticas, contrabalançando o papel do agir individual e moral com o agir histórico e, portanto, ético e institucional, através da incorporação das aquisições morais epistêmicas, oriundas de Kant, não como privadas e restritas ao sujeito tomado de modo isolado, porém incorporadas no mundo do Direito e das instituições objetivas.

A atualidade do conceito hegeliano de *eticidade*, segundo esta leitura, reside no resgate elaborado por tal conceito do âmbito *Político*, inscrevendo-o como critério de legitimação das ações privadas de seus sujeitos constituintes. Afinal, Hegel conheceu a separação entre legalidade e moralidade, mas, ao contrário de Kant, a reformulou sob os moldes de uma legalização da moral, em que as normas, – no sentido de lei positiva –, devem se justificar nos seus espaços de efetivação, como condição primeira de sua realização e a moralidade deve se interconectar entre os seus destinatários, vinculando-os subjetivamente, apenas na medida em que se se faça reconhecer objetivamente.

Segundo nossa análise, o diferencial da recepção de Joachim Ritter da obra de Hegel, em especial da sua Filosofia Política por intermédio de sua *Filosofia do Direito*, é a primordial atenção na constituição do conceito de *Eticidade* da relação presente entre configurações históricas, como base para a efetivação do lógico no espiritual, e a introdução dos fundamentos do agir de base aristotélica, como recurso para agudizar a crítica de Hegel a Kant e reciprocamente iluminar Hegel e Aristóteles, introduzindo no conceito de *eticidade*, tal como elaborado por Hegel, um instrumental analítico de base aristotélica, que sem escamotear o pensamento hegeliano, o ilumina e realça seu potencial de atualidade.

Mas, é claro que tal recepção não está imune às críticas; contudo, seu potencial de atualidade e a atualização da semântica hegeliana por ela promovida são condição suficiente para o reconhecimento do vigor e da fecundidade de tal recepção.

chtsphilosophie Hegels unternimmt es, dieser >Abstraktheit< zu korrigieren. Sie erneuert dafür die zur Tradition der >Politik< des Aristoteles gehörige, institutionelle Ethik, aber so, dass sie das grosse Prinzip der Subjektivität und Moralität in diese einbringt und zu ihrem Subjekt macht“.

II

Leituras de filosofia política francesa

Dentro da recepção francesa, escolhemos dois autores representativos da leitura hegeliana: Bernard Bourgeois, por descrever a biografia hegeliana como a formação de sua Filosofia Política, ao longo do tempo, e Eric Weil, por representar uma crítica aos prejuízos sobre a *Filosofia do Direito* de Hegel.

a) O Pensamento Político de Hegel²²: a leitura de Bernard Bourgeois

Bourgeois apresenta, em dois capítulos, a Filosofia Política hegeliana. No primeiro, ele descreve a biografia de Hegel de Tübingen até Iena, sob o ponto de vista do desenvolvimento de sua Filosofia Política. No segundo capítulo, trata do pensamento da política, ou seja, uma reflexão propriamente de Filosofia Política conforme o viés hegeliano.

1) *O desenvolvimento da Filosofia Política hegeliana*: nesse capítulo, Bourgeois apresenta o devir ou a formação da Filosofia Política hegeliana, começando por Tübingen (1788-1793). Ali, nasce o ideal de Filosofia Política hegeliano, pois, em Tübingen, ele pensa na *pólis* grega, a cidade antiga, como espaço de vida, em que o cidadão pode realizar seu ser na harmoniosa totalidade. A Revolução Francesa é outro tema político capital desse período. Hegel festeja todos os anos a queda da Bastilha. Para Bourgeois, “se o pensamento da Revolução ficou vivo em Hegel, é que a realidade da vida permanecia revolucionária, no entanto, a Revolução não chegou a se ultrapassar numa feliz reconciliação”.²³

Em Berna (1793-1796), Hegel faz a crítica à religião com um duplo significado político: ela é uma manifestação da ‘repolitização’ do ser humano e um estímulo da ação política para realizar e restaurar a *pólis*. Enfim, “os escritos teológicos de juventude permanecem em Frankfurt o que eles foram em Tübingen e Berna, escritos teológico-políticos com destinação ‘política’”.²⁴

²² BOURGEOIS, Bernard (1992). *La Pensée politique de Hegel*. Paris: PUF.

²³ BOURGEOIS, Bernard (1992). *La Pensée politique de Hegel*. Paris: PUF, p.31

²⁴ BOURGEOIS, Bernard (1992). *La Pensée politique de Hegel*. Paris: PUF, p. 48.

Em Frankfurt (1797-1800), Hegel começa a elaboração mais técnica do sistema; introduz os conceitos de tempo e de história, marcando a “laboriosa passagem da adolescência idealista ao realismo da idade adulta”, no “sentido de que a liberdade é o espírito do tempo, o conteúdo do momento presente da necessidade”.²⁵ Hegel não abandona o idealismo inicial, mas o faz reconhecer na realidade do tempo histórico.

Enfim, em Iena (1801-1807), ocorre a reconciliação da razão (Tübingen/Berna) e da vida histórica (Frankfurt), instaurando assim o hegelianismo. “Em Iena, Hegel apreende a identidade da idealidade e da realidade, do conceito e do tempo, da razão e da história, da filosofia e da política”.²⁶

Hegel pensa o Estado, não somente como uma estrutura, mas também como vida em movimento, ou seja, como uma concepção orgânica. No *Sistema da Vida Ética*, retoma-se o tema antigo do cidadão grego feliz, unido ao Estado imediato, com o tema do mundo atual, em que o cidadão é autossuficiente face ao Estado. No seu artigo sobre *As diferentes maneiras de tratar cientificamente o Direito Natural* (1802-1803), Hegel trata da relação entre Economia, Direito e Política, pois o mundo da propriedade e o do direito privado se emanciparam face ao poder estatal. A esfera da vida econômica será mais tarde chamada de *sociedade civil burguesa*. Na *Filosofia do Espírito* (1805), Hegel afirma que a vontade do indivíduo está em relação com a vontade da comunidade, rejeitando a teoria do contrato. A vontade geral é apreendida como uma força anterior e superior às vontades individuais. Na *Filosofia Real*, busca-se a mediação entre os extremos da concepção aristocrática e a monárquica. Inclusive, Bourgeois afirma: “A mediação entre os extremos está na opinião pública, ‘verdadeiro corpo legislativo’, expressando a vontade geral”.²⁷ Enfim, na *Fenomenologia do Espírito* (1807), descreve a experiência da consciência no curso da história. No capítulo VI, *O Espírito* é a consciência que está no mundo. Segundo Bourgeois, a *Fenomenologia* expressa o próprio itinerário de Hegel, isto é, a obra de Iena justifica o devir da trajetória hegeliana: “O entusiasmo de Tübingen pela bela totalidade imediata da *pólis* grega entra em tensão em Berna, com o racionalismo abstrato do Eu”, “opondo-se ao mundo cristão alienado”, em seguida, afirma-se no “racionalismo concreto de Frankfurt”. O jovem

²⁵ BOURGEOIS, Bernard (1992). *La Pensée politique de Hegel*. Paris: PUF, p. 59.

²⁶ BOURGEOIS, Bernard (1992). *La Pensée politique de Hegel*. Paris: PUF, p. 63.

²⁷ BOURGEOIS, Bernard (1992). *La Pensée politique de Hegel*. Paris: PUF, p. 74.

torna-se adulto e, nos trabalhos de *Lena*, a então totalidade ético-política é pensada junto com a liberdade subjetiva dos indivíduos. O grande desafio é a “conciliação racional da liberdade subjetiva e da totalidade substancial”. Quando Hegel deixa *Lena*, em 1807, o problema político está posto e a solução se encontra esboçada em grandes linhas.²⁸

2) *A Filosofia Política de Hegel: Para Bourgeois,*

a Filosofia Política de Hegel quer ser um pensamento da política *real* e se apresenta como uma crítica de todo pensamento que se propõe ditar suas leis à política, isto é, que se dá como exterior (ideável) e superior (ideal) à realidade política, enfim, que depende do entendimento separador.²⁹

O desafio é pensar o ser, ou seja, pensar o seu autodesenvolvimento. Por isso, pensar alguma coisa apenas sendo pensamento, oposta à realidade, é não pensá-la. “Pensar o ser, é pensar a identidade do ser e do pensamento como movimento pelo qual a identidade se diferencia nela mesma e a partir dela mesma, retomando sem cessar sua diferença, que é a realidade”. A Filosofia afirma esta razão imanente no ser, no mundo natural e também no mundo ético: “A Filosofia não é uma reflexão exterior sobre a Coisa, mas o reflexo da reflexão interior”.³⁰

Porém, a Filosofia não é uma simples reprodução do ser-aí, do existente, mas ela é a concepção do que é, “isto é, a expressão do conceito do ser-aí, do ser-aí como conceito ou razão, enfim, disso que Hegel chama: *das Wirkliche (o efetivo)*”. O efetivo é o sensível sentido, o existente racionalizado. Assim é preciso compreender a célebre afirmação: “O que é racional é efetivo, o que é efetivo é racional”. Há certa impotência do outro da razão a deixar-se racionalizar e a elevar-se da simples existência empírica à efetividade racional. Essa impotência manifesta-se no nível da natureza e também da história. “A Filosofia pode reconciliar-se com a realidade, desenvolvendo nela o ser efetivo, idêntico à razão que está nela”. Ela pode reconhecer a razão presente na história. A Filosofia Política de Hegel não é a justificação do empírico, mas é “conceber

²⁸ BOURGEOIS, Bernard (1992). *La Pensée politique de Hegel*. Paris: PUF, p. 80-81.

²⁹ BOURGEOIS, Bernard (1992). *La Pensée politique de Hegel*. Paris: PUF, p. 85.

³⁰ BOURGEOIS, Bernard (1992). *La Pensée politique de Hegel*. Paris: PUF, p. 91.

e apresentar o Estado como alguma coisa que é em si racional, de ensinar, não como o Estado deve ser, mas como ele deve ser conhecido. Ela quer ser o reflexo fiel da racionalidade em ação no fenômeno político”.³¹

Por fim, Bourgeois reporta-se à *Filosofia do Direito* para abordar a Filosofia Política hegeliana. Ele faz um comentário geral de toda a obra, iniciando com a célebre fórmula: “O Direito em geral diferencia-se segundo os momentos da identidade: o Direito Abstrato, a diferença: a Moralidade (*Moralität*), e da identidade da identidade e da diferença: a vida ética [ou a eticidade] (*Sittlichkeit*)” (Id., p. 114).³² A partir desse princípio lógico, Bourgeois analisa as três partes da obra, caracterizando-se por uma leitura silogística em dois níveis: (i) identidade da identidade e da diferença e (ii) universal, particular e singular. Assim, o autor vai examinando cada parte da *Filosofia do Direito*, a partir dessa ótica de leitura. De fato, esse silogismo permite ao autor identificar a estrutura lógica do conceito político que atravessa toda a obra. Ele vai descrevendo a racionalidade imanente no desenvolvimento do conceito de vontade livre: “A política pensada filosoficamente é pensada como o meio efetivo, em que a razão, agindo no seu fenômeno histórico, retoma-se na sua interioridade e se realiza numa *Filosofia Política*”.³³

b) Hegel e o Estado³⁴: a leitura de Eric Weil

Eric Weil, no seu livro *Hegel e o Estado*, fruto da compilação de cinco conferências, faz uma leitura da *Filosofia do Direito* que rompe com “a crítica tradicional, segundo a qual Hegel seria o apologista do Estado prussiano e o profeta do que se chama frequentemente o estatismo”.³⁵ Weil atém-se apenas à *Filosofia do Direito*, enquanto obra escrita pelo próprio autor. Isto não significa invalidar os adendos (*Zusätze*), compilados pelos alunos ou editores, enquanto tendo valor para interpretar o pensamento hegeliano. Porém, o problema é que alguns se servem desses registros das diversas lições (*Vorlesungen*) como ponto de partida, enquanto interpretações, fórmulas ou frases descontextualizadas para analisar a Filosofia Política hegeliana. No entanto, somente constitui autoridade o texto fixado pelo próprio autor.

³¹ BOURGEOIS, Bernard (1992). *La Pensée politique de Hegel*. Paris: PUF, p. 93.

³² BOURGEOIS, Bernard (1992). *La Pensée politique de Hegel*. Paris: PUF, p. 114.

³³ BOURGEOIS, Bernard (1992). *La Pensée politique de Hegel*. Paris: PUF, p. 140.

³⁴ WEIL, Eric (1985). *Hegel et l'État*. Paris: Vrin.

³⁵ WEIL, Eric (1985). *Hegel et l'État*. Paris: Vrin, p. 7.

Lá onde as 'lições' parecem contradizer os livros e os escritos, é preciso seguir estes, e lá onde há acordo entre os dois, os primeiros não nos ensinarão nada de novo (salvo sobre as aplicações do sistema aos domínios determinados da realidade): é, pois, ao mesmo tempo, mais correto e mais simples se ater aos textos publicados pelo próprio Hegel.³⁶

No primeiro capítulo, Weil mostra que a Filosofia Política hegeliana situa-se historicamente face aos diversos fatos, tais como a Revolução Francesa, o Terror Jacobino, as guerras napoleônicas, as Assembleias de Württemberg, o Estado Prussiano, a *Reformbill* inglesa, etc³⁷. Diante de sua Filosofia Política, a crítica clássica é que sua Filosofia é reacionária. Aí se incluem os liberais (Haym), a extrema esquerda (Marx, Engels, Bauer), a direita (Schelling), os herdeiros do romantismo e a escola histórica de Savigny, etc. Atribui-se a Hegel ter legitimado o Estado Prussiano e daí ser acusado de conformismo e de conservador. Porém, afirma Weil, a Prússia, na época, representa para Hegel o modelo da liberdade realizada, ao menos nos princípios, o Estado do pensamento, da liberdade de propriedade, da administração que depende apenas da lei, do Estado de direito. Em 1830, como em 1818, Hegel considera a Prússia como o Estado moderno por excelência (o que parece exato do ponto de vista da história) e a vê assim, porque ele a vê fundada sobre a liberdade.³⁸

No segundo capítulo, Weil trata dos *fundamentos filosóficos da Política*, a partir da *Filosofia do Direito*. Os fundamentos são os seguintes:

a) O efetivo e o racional: sobre a questão do efetivo e do racional, basta abrir a *Lógica* de Hegel para ver que, na sua terminologia, *efetividade* e *realidade* não se confundem, porque o real é apenas em parte efetivo, sendo a sua *aparição*.

b) A pessoa, a propriedade, o direito e o sujeito: Hegel começa a

³⁶ WEIL, Eric (1985). *Hegel et l'État*. Paris: Vrin, p. 8, nota 1.

³⁷ Hegel escreveu, propriamente, três *Escritos Políticos*, a saber: *A Constituição da Alemanha* (1800-1802); *Atas da Assembleia dos Estados do Reino de Württemberg* (1815-1816) e *A propósito da 'Reformbill' inglesa* (1830). Os três escritos foram redigidos em datas cruciais da história da Europa e da Alemanha. Apresentam visão geral do pensamento político de Hegel num período de 30 anos, permitindo compreender que ele viveu a atualidade política, na imediatidade dos acontecimentos e sob a pressão da opinião pública.

³⁸ WEIL, Eric (1985). *Hegel et l'État*. Paris: Vrin, p. 22.

falar da liberdade a partir de sua forma mais simples e abstrata através do Direito. A primeira expressão da vontade empírica natural é o direito de propriedade. Nesse ato, o indivíduo natural torna-se pessoa e afirma-se como pessoa. Mas, na vontade individual, a pessoa quer o universal e, por isso, de pessoa, ele se torna sujeito.

c) A vontade livre: o aspecto fundamental da *Filosofia do Direito* é a liberdade, ou seja, a vontade livre. A vontade dá-se um conteúdo, um fim que se realiza na realidade. A tese importante é que a vontade livre apenas se satisfaz buscando a liberdade numa organização racional, ou seja, a universalidade da liberdade. A Filosofia Política é a descrição da vontade racional, realizando-se na história da liberdade. A liberdade concreta não é o arbitrário do indivíduo, mas a liberdade numa comunidade livre, ou seja, no Estado como organização racional e universal da liberdade.

d) A ideia de Estado histórico oposta ao ideal de Estado: a teoria do Estado histórico é a razão realizada. A Filosofia se ocupa do que é, ou seja, de sua época apreendida no conceito. A Filosofia não prescreve receitas ou ensinamentos que indicam como o mundo deve ser. Quando se fala do Estado não se trata de representar os Estados particulares, mas de focar a ideia de Estado. Todo Estado, por mais defeituoso que seja, carrega consigo os momentos essenciais de sua realidade. O Estado empírico pode ser imperfeito, o Estado concreto pode ser ultrapassado pela história; porém, não se podem julgar os Estados sem saber qual é a ideia de Estado.³⁹

No terceiro capítulo, versa sobre o Estado como realização da ideia ética. Afirma-se seguidamente, registra Weil, que o Direito e a Moral não contam para Hegel, pois os qualifica de abstratos. Mas, o fato de serem denominados de abstratos não significa que sejam falsos ou devessem ser eliminados. Ao contrário, são indispensáveis, ainda que incompletos, pois todo o desenvolvimento do conceito deve levá-los em consideração. O Direito realiza-se numa organização e a Moralidade é possível num sistema de valores. O Estado é livre, se o cidadão pode aí encontrar a satisfação de seus desejos e interesses.⁴⁰

No quarto capítulo, Weil trata de outro fundamento da Filosofia Política hegeliana, isto é, a Constituição, a qual é, para Hegel, uma realidade viva e histórica que reconhece e inclui os direitos e os deveres

³⁹ WEIL, Eric (1985). *Hegel et l'État*. Paris: Vrin, p. 24-42.

⁴⁰ WEIL, Eric (1985). *Hegel et l'État*. Paris: Vrin, p. 43-54.

dos cidadãos. Ela organiza os poderes de modo dialético: o legislativo, o administrativo, o soberano (o príncipe), o parlamento e a opinião pública. A Constituição representa um organismo que anima a família, a sociedade civil burguesa e o Estado. Mas, qual é o Estado de Hegel? É o Estado fundado no princípio da liberdade, a saber, o Estado moderno. Aqui, o determinante é a Constituição, pois ela não constitui um mero ato jurídico, mas a organização do reconhecimento dos cidadãos.⁴¹

No quinto e último capítulo, o autor descreve as características do Estado moderno e conclui:

Hegel não é o filósofo da Prússia. Ele é o filósofo do Estado moderno, que analisou corretamente, indicando, com precisão, em que consiste a liberdade no Estado, quais as condições que o Estado deve preencher para ser o Estado da liberdade, Estado que realiza o pensamento moderno.⁴²

A *Filosofia do Direito* termina com alguns parágrafos sobre a Filosofia da História e as relações internacionais. Aqui, trata-se da soberania exterior e da guerra, das relações dos Estados modernos entre si. O progresso na história é medido pela expansão da liberdade. A marcha da história é uma sucessão de Estados dominantes, em que aparecem o herói, o cidadão e a população, a sociedade econômica e o trabalhador, a religião e o problema social. A crise do Estado moderno implica a necessidade de uma nova forma de Estado. Por isso, a compreensão do Estado existente é a prova da superação deste na história:

O Estado hegeliano morre: a prova disto é que a Filosofia hegeliana do Estado foi possível. Esta forma completou-se, porque penetrou a realidade, por isso ela deve ceder lugar, e o Espírito, no seu trabalho inconsciente e subterrâneo, tende para uma nova *Wirklichkeit*.⁴³

Pode-se dizer que Weil faz uma leitura isenta de prejuízos, respondendo a uma série de estereótipos hermenêuticos da *Filosofia do Direito*. Ele toma o próprio texto de Hegel, a fim de comprovar o

⁴¹ WEIL, Eric (1985). *Hegel et l'État*. Paris: Vrin, p. 55-71.

⁴² WEIL, Eric (1985). *Hegel et l'État*. Paris: Vrin, p. 72.

⁴³ WEIL, Eric (1985). *Hegel et l'État*. Paris: Vrin, p. 103.

que sustenta e desfazer muitos mal-entendidos. O livro, que reúne cinco conferências, tem o estilo argumentativo do contato direto com o público, atendendo as inquietações e as provocações do debate.

III

Conclusão

Após a reconstrução e apresentação dessas obras, percebe-se o potencial de sentidos da recepção da *Filosofia do Direito*, ademais se deve ressaltar que tanto na Alemanha como na França, esta plethora de significações oriundas das análises da *Filosofia do Direito* tem um aspecto conjuntural ligado ao contexto hermenêutico e, ao mesmo tempo, um aspecto de escolha de ótica de leitura. Constatam-se que as leituras escolhidas, na recepção alemã e francesa dessa obra, apresentam os citados aspectos e põem problemas da seguinte ordem:

a) A leitura de Ritter se notabiliza pelo foco no problema clássico da relação do indivíduo e do Estado, ou seja, em que medida é possível conciliar o contratualismo e a prioridade do todo sobre as partes? Ao lançar mão do movimento conceitual da *elevação* e da *suprassunção*, Ritter interpreta dialeticamente essa relação de tal forma que o sujeito e o cidadão participam no Estado em seus níveis apropriados. Assim, essa leitura inclui a legitimação das ações privadas dos sujeitos. Pois a legalidade e a moralidade são reformuladas nos seus espaços de efetivação, como condição de sua realização. De fato, Direito Abstrato e Moralidade reconhecem os seus destinatários, vinculando subjetivamente, apenas na medida em que se faça reconhecer objetivamente, a saber, na Eticidade.

b) A leitura de Bourgeois, de um lado, mostra como as discussões sobre a filosofia política estão vinculadas à trajetória biográfica do filósofo e, de outro, que a coextensividade na filosofia política hegeliana entre o tempo e o conceito a insere na matriz do ser e não na do dever-ser político, bem-entendido. Seria Hegel um filósofo que legitima qualquer realidade política dada? Ao defender a tese de que a razão se reconcilia com o ser, Hegel não está justificando o *status quo* político. Essa reconciliação dá-se pelo processo dialético em que a realidade é mediatizada pelo conceito do Estado. Apenas o que é efetivamente

livre é conforme ao conceito. Então, o que é real embora já tenha o conceito imanente da liberdade, não significa que ele corresponda ao que é efetivamente livre.

c) A leitura de Weil coloca a questão da necessidade de análises voltadas ao próprio texto de Hegel e não por fontes apócrifas, indiretas. A leitura da filosofia do direito hegeliana estava contaminada por muitos preconceitos pelo fato de tomar como ponto de partida textos não escritos por Hegel. Weil tem o mérito de mostrar, partindo da própria *Filosofia do Direito*, que Hegel é um defensor do princípio da liberdade, ao contrário do que se repetia então e, muitas vezes, ainda continua sendo dito: a acusação de estatismo reacionário e de legitimador de toda espécie de totalitarismos. Qual é a lógica da ideia de liberdade, que se determina como vontade livre, nos seus níveis estruturais e garante o pleno reconhecimento à pessoa do Direito Abstrato, ao sujeito da Moralidade e ao cidadão ou ao membro da Eticidade, a plena efetivação de sua vontade nas instituições da liberdade? Esse problema da Filosofia Política é descrito por Weil, ao ler a *Filosofia do Direito* de Hegel para além dos clichês hermenêuticos reducionistas.

No sentido do corte epistemológico escolhido, cabe ressaltar como as leituras analisadas buscam correlacionar a dinâmica postulada por Hegel da ideia desenvolvendo-se mediante a atividade do conceito e de sua efetivação e como a apreensão desta dinâmica permite a compreensão do próprio tempo presente.

É esta premissa que anima as leituras apresentadas, a saber, demonstrar como Hegel foi capaz de apreender o seu tempo em conceitos e como a logicidade dialética permite uma pluralidade de sentidos ao conceito, não reduzindo a filosofia política, em geral, e a *Filosofia do Direito*, em particular, a uma colcha de fatos e de descrições institucionais sem um fio condutor, capaz de uni-los ao passado e de impulsioná-los ao presente, não esgotando sua análise numa descrição empírica do real, e abrindo a obra hegeliana a iluminar o presente pela conceitualidade apresentada do tempo passado, historicamente compreendido.

Da correlação entre conceitos lógicos e configurações empíricas ou entre a ideia e a história, sem desacoplar o lógico do real, nem reduzir o lógico a uma afirmação fatalista da realidade, buscamos demonstrar a atualidade e o potencial de diagnose das leituras realizadas e dos múltiplos sentidos conceituais possíveis de serem apreendidos desde a filo-

sofia hegeliana. Mediante o resgate dos conceitos de *eticidade* (Ritter), de desenvolvimento, gênese e núcleo duro dos conceitos políticos, nas diversas fases e estâncias do pensar hegeliano (Bourgeois), e da devida colocação da economia e do papel do Estado na Filosofia Política de Hegel (Weil), constatamos que Hegel se torna atual e propício a nos auxiliar na tormentosa tarefa de compreensão do nosso Espírito do Tempo [*Zeitgeist*], como condição político-filosófica fundamental.